

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 285/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 5.019/2013, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Fidelis Antonio Fantin Junior

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O projeto Institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA), acrescenta § 3º ao art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

Visa especialmente criar o FNAMA, ao mesmo tempo em que cria ajuda pecuniária no valor de R\$ 622,00, por um período de doze meses, sendo que uma das fontes do referido fundo seriam doações passíveis de dedução no Imposto de Renda.

2. ANÁLISE

Foram identificados os seguintes dispositivos que geram impacto orçamentário e financeiro:

1. **Art. 1º e §§ 1º–3º (criação do FNAMA e os benefícios)** — cria o *Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA)* e prevê **ajuda pecuniária** (benefício de pelo menos R\$ 622,00 mensais por 12 meses) e **treinamento profissional** para as beneficiárias. → **gera despesa corrente contínua** enquanto o benefício existir.
2. **Art. 2º (fontes do Fundo)** — destina recursos ao FNAMA, em especial **10% do recolhimento anual de multas penais** (inciso I), além de doações, contribuições externas e rendimentos financeiros. → isso **altera a destinação de receitas** (reafeta parcela das receitas de multas para um fundo específico) com impacto sobre a composição de receitas e sobre o montante disponibilizado ao fundo.
3. **Art. 3º (acréscimo no Código Penal, art. 49, §3º)** — insere formalmente a transferência de 10% das multas para o FNAMA. → **efeito direto sobre a arrecadação que hoje tem outras destinações**.
4. **Art. 4º (administração do Fundo) e dispositivos sobre agente operador** (emendas/relatório indicam Caixa como agente operador mediante remuneração e INSS para execução) — **implica custos administrativos** (gestão do fundo, remuneração do agente operador, custo operacional do repasse/execução).
5. **Art. 5º (dedução no IR das doações ao FNAMA)** — cria um benefício fiscal/renúncia de receita potencial (reduz arrecadação do IR quando doadores usufruírem dedução), com impacto negativo na receita

O projeto, portanto, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Há também dispositivo propondo renúncia de receita que também exige atendimento ao disposto na LRF e LDO aqui citados.

Vale destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A vinculação de recursos de multa ao fundo também esbarra no disposto no art. 137 da LDO-2025, que estabelece que: “Art. 137. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência da vinculação de, no máximo, cinco anos”.

Além do não cumprimento dos dispositivos citados, a falta de estimativa do impacto e de comprovação de que o orçamento comporta tais despesas evidencia risco inclusive de problemas de ordem fiscal quanto ao teto de gastos previsto na Lei Complementar nº 200/2023.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Arts. 14 e 17 da LRF

Arts. 129 e 137 da LDO-2025

Art. 113 do ADCT

4. RESUMO

Nosso entendimento é pela inadequação orçamentária e financeira do PL 5.019/2013.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2025.

FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira